

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Ufac que:

9.4.1. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, conclua a revisão das quantias que, com amparo na Medida Provisória 2.225-45/2001, vêm sendo pagas a seus servidores ativos e inativos e a beneficiários de pensão civil a título de quintos/décimos, ainda que sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (processo administrativo 23107.001333/2005-86), apresentando a este tribunal, sob pena de responsabilidade das autoridades administrativas omissas, os resultados obtidos e as eventuais medidas corretivas;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste decisum, sob pena de responsabilidade solidária das autoridades administrativas omissas, suspenda o pagamento de quintos/décimos incorporados, ainda que sob a forma de VPNI, em favor de David Wilson Abreu Pardo (processo administrativo 23107.008604/2005-24) e Marcus Vinicius Aguiar Macedo (processo administrativo 203107.011537/2005-25), encaminhando a esses dois interessados cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam;

9.4.3. adote as providências administrativas necessárias ao ressarcimento, por parte dos Sr^{es} David Wilson Abreu Pardo e Marcus Vinicius Aguiar Macedo, dos valores indevidamente recebidos por conta dos processos administrativos 23107.008604/2005-24 e 203107.011537/2005-25, instaurando, se necessário, as devidas tomadas de contas especiais;

9.5. determinar à Secex/AC que, encerrado o prazo a que se refere o subitem 9.4.1 supra, encaminhe à Sefip cópia da revisão porventura apresentada pela Ufac, além dos documentos que integram o anexo 3 e 7 e dos demais elementos que digam respeito ao processo administrativo 23107.001333/2005-86, para que aquela unidade técnica especializada efetue análise preliminar, ainda que por amostragem, quanto à adequação dos valores lançados na folha de pagamento da Ufac a título de incorporação de quintos/décimos por conta do aludido processo administrativo, representando a este tribunal em caso de irregularidades;

9.6. determinar ao controle interno que, à época da apreciação da contas da Ufac referentes ao exercício de 2009, manifeste-se acerca do cumprimento das determinações ora dirigidas àquela instituição federal de ensino superior;

9.7. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.433/1992, encaminhar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o respaldam, para as providências que julgar pertinentes;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0509-11/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 510/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.177/2008-2.

2. Grupo II - Classe V - Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos e Entidades: Ministério da Educação - MEC, Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e Entidades Federais de Ensino Superior - Ifes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Fiscalização de Orientação Centralizada, cujo objetivo foi avaliar, no plano nacional, o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes com suas fundações de apoio, em que se aprecia solicitação do Ministro da Ciência e Tecnologia no sentido de que seja concedido prazo para início do cumprimento do disposto no subitem 9.4.1 do Acórdão 2731/2008-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conceder o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para início do cumprimento do disposto no subitem 9.4.1 do Acórdão 2731/2008-Plenário, contados a partir desta deliberação;

9.2. dar ciência do presente acórdão, acompanhando do relatório e voto que o fundamentam, aos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia; da Educação; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes).

10. Ata nº 11/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0510-11/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 511/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.667/2005-0

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.

3. Responsáveis: EIT Empresa Industrial Técnica S.A. (CNPJ 8.402.620/0001-69); Evandilson Freitas de Andrade (CPF nº 015.674.972-68) e Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro (CPF nº 000.364.122-87).

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: 2ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - 2ª Unit/Dnit.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Advogados constituídos nos autos: Rômulo Fontenelle Morbach OAB/PA 1963; e Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA 15.055.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento da execução do Complexo Viário do Entroncamento na BR-316/PA, de responsabilidade da 2ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência nestes autos Srs. Evandilson Freitas de Andrade (CPF nº 015.674.972-68) e Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro (CPF nº 000.364.122-87);

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 11/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0511-11/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 512/2009 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.414/2008-8

2. Grupo I - Classe VII - Representação (art. 113 da Lei 8.666/1993).

3. Interessada: Dados Ligados Análise e Programação Ltda. - DLS (CNPJ: 14.241.160/0001-37).

4. Unidade: Universidade Federal do Amazonas - Ufam.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Dados Ligados Análise e Programação Ltda. - DLS, com base no art. 113 da Lei 8666/1993, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 54/2008, realizado pela Universidade Federal do Amazonas - Ufam para aquisição de equipamentos e material de informática.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. tornar sem efeito a medida cautelar adotada por esta Corte em 5/1/2009 e autorizar a continuação dos procedimentos decorrentes do pregão eletrônico 54/2008;

9.3. determinar à Ufam que, em futuras licitações:

9.3.1. evite utilizar a exigência de certificações técnicas como critério de habilitação;

9.3.2. somente estabeleça as exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, como critério apenas classificatório;

9.3.3. evite estabelecer a exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática;

9.4. restituir os autos à Secex/AM e determinar àquela unidade a continuação do exame do certame licitatório em questão, em especial no tocante à adequação dos preços dos produtos adquiridos.

9.5. dar ciência desta decisão à empresa Dados Ligados Análise e Programação Ltda. - DLS.

10. Ata nº 11/2009 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2009 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0512-11/09-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 513/2009 - TCU - Plenário

1. Processos TC 028.240/2008-6

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Interessada: Microsens Ltda. (CNPJ 78.126.950/0003-16).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Microsens Ltda. contra atos praticados pela Universidade Federal do Paraná na condução do Pregão Eletrônico 128/2008, destinado à aquisição parcelada de equipamentos de áudio e vídeo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar requerido pela empresa representante;

9.3. conhecer da petição de fls. 60/61 como agravo contra o despacho exarado às fls. 56/57, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.4. determinar à Universidade Federal do Paraná que, em seus próximos certames licitatórios, somente estabeleça exigência editalícia cuja necessidade esteja expressa e publicamente justificada e se mostre adequada, suficiente e pertinente ao cumprimento do objeto